



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010256-94.2025.5.15.0062

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 43.957,40

#### Partes:

**AUTOR:** ----- ADVOGADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA  
ADVOGADO: FLAVIA BEAZIM BURANELLO **RÉU:** LATICINIOS TIROLEZ LTDA

ADVOGADO: DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJ**PERITO:** PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
CON2 - PRESIDENTE PRUDENTE  
ATSum 0010256-94.2025.5.15.0062  
AUTOR: -----  
RÉU: LATICINIOS TIROLEZ LTDA



#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

## CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017 - APLICABILIDADE IMEDIATA

Conforme o entendimento exarado pelo Excelso STF, em decisão nos autos da ADIN 5.766, por maioria, apenas o caput e § 4º do artigo 790-B e do § 4º, do artigo 791-A, ambos da CLT foram declarados inconstitucionais.

Os demais dispositivos da referida lei são constitucionais e serão aplicados nesta decisão, com aplicação imediata das normas de direito processual e de direito material a partir da vigência da lei nº 13.467/2017, mesmo para os contratos de trabalho com início anterior à vigência da lei, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e se renova mês a mês, conforme tese vinculante do Egrégio TST, tema 23 de IRR julgado em 25/11/2024, in verbis:

“Tese Firmada: A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.

## LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

A reclamada postula que eventual condenação seja estritamente limitada aos valores indicados na petição inicial.

A indicação de valores na petição inicial de rito ordinário, conforme o § 1º, do art. 840 da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), traduz-se em mera estimativa para fins de fixação de alçada e rito processual, não limitando a liquidação.

Este é o entendimento pacificado pelo C. TST através da Instrução Normativa nº 41/2018 (Art. 12, § 2º).

Assim sendo, rejeito a preliminar.

## REVERSÃO DA JUSTA CAUSA E VERBAS RESCISÓRIAS CORRELATAS

A controvérsia central reside na validade da dispensa por justa causa.

A reclamada baseou a ruptura contratual (ID 65e2903) na alínea "b" do art. 482 da CLT (incontinência de conduta), afirmando que o reclamante expôs suas nádegas na cabine de fotos durante a festa de confraternização da empresa e publicou o registro em rede social.

O autor aduz que a penalidade foi desproporcional.

A análise atenta da prova oral é letal à pretensão obreira.

O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou o ato: "Que nessa foto teve ato de nudez do depoente; Que o depoente chegou a publicar a foto no Instagram (...) Confirma o depoente que as fotos tiradas na ocasião da festa de confraternização são as de ID e6a01ec".

A testemunha do reclamante, Sr. -----, tentou minimizar a conduta alegando que a cabine era fechada com cortina.

Contudo, a preposta da reclamada elucidou que "a cabine de fotos era um ambiente fechado, porém quando o funcionário tirava foto essa já saía impressa na hora e a impressão ficava para as pessoas envolvidas na foto".

Ademais, a publicidade do ato foi corroborada pela testemunha da reclamada, Sr. -----, que afirmou sob juramento: "Que a foto visualizada pelo depoente no Instagram foi publicada pelo próprio reclamante".

A festa de confraternização de final de ano fornecida pela empregadora é uma extensão do ambiente de trabalho.

A nudez em equipamento fornecido no evento corporativo, somada à divulgação em rede social (Instagram), configura conduta gravíssima que macula irremediavelmente a fidúcia contratual, dispensando a gradação de penalidades (como advertências prévias).

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa e, via de consequência, os pleitos de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% do FGTS e entrega de guias ou indenização do seguro-desemprego.

#### MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Ausentes verbas rescisórias incontroversas e considerando a manutenção da dispensa por justa causa, não há que se falar na multa do art. 467 da CLT.

Igualmente, o acerto rescisório correspondente à modalidade de ruptura foi realizado de forma tempestiva, conforme TRCT.

Assim sendo, julgo improcedentes os pedidos das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

### DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL)

O reclamante requer indenização por danos morais alegando constrangimento pela demissão e dificuldade de realocação profissional.

Para a configuração do dano moral, exige-se a prática de ato ilícito.

Reconhecida a validade e a legitimidade da justa causa aplicada em virtude de comportamento inadequado do próprio obreiro, o empregador agiu no estrito exercício regular de seu direito disciplinar.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

O reclamante pleiteia o adicional sob alegação de exposição a calor, frio e agentes químicos (soda cáustica). A prova pericial (ID 71abfc8 e ID d2317a1) concluiu pela inexistência de insalubridade.

O autor impugnou o laudo buscando reverter a conclusão por meio da prova oral.

Em relação aos agentes químicos, a testemunha obreira, Sr. -----, disse que "o descarte era feito no chão", sugerindo exposição.

No entanto, a testemunha da reclamada, Sr. -----, que laborava diretamente na função de queijeiro, confirmou o atestado pelo perito: "Que não tem contato direto com a soda, ressaltando que a soda passa por uma tubulação e retorna para o tanque".

O perito técnico vistoriou as instalações e atestou cabalmente tratar-se de circuito fechado.

Sobre a exposição ao frio e ao calor, registro que a Súmula 47 do TST estabelece que "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

Ocorre que a insalubridade foi afastada não apenas pelo tempo reduzido de exposição, mas pela neutralização dos agentes.

O próprio reclamante fulminou sua pretensão ao confessar em

audiência o uso adequado dos EPIs listados na Ficha de Controle (ID d0e9ed0): "Que o depoente utilizava os seguintes epis: botas, óculos, protetor auricular e quando ia entrar na câmara fria, japona; Que o depoente utilizava todos os epis relacionados pelo perito".

O ambiente de fábrica foi periciado como climatizado, não havendo calor além do limite, e o frio restou neutralizado pelo confessado uso de equipamentos eficazes (art. 191, II, CLT).

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

#### INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT

Postula o autor o pagamento como horas extras de 20 minutos a cada 1h40 de trabalho.

Nos moldes da Súmula 438 do TST, o direito é garantido ao empregado "submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio".

A prova oral foi uníssona em afastar o requisito da "continuidade".

O próprio autor admitiu em juízo: "Que em média o depoente entrava na câmara fria de 10 a 11 vezes por dia e cada vez que entrava permanecia 10 minutos".

A testemunha da ré, Sra. Maria Fernanda, relatou "no máximo dois minutos", e o Sr. ----- (do autor) citou "5 a 10 minutos".

Sob qualquer prisma fático extraído da audiência, o tempo de permanência em câmaras frias era amplamente fracionado, não preenchendo o requisito legal de 1 hora e 40 minutos contínuos.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de horas extras pelo intervalo térmico.

#### DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL)

O reclamante requer a devolução dos descontos na remuneração a título de contribuições confederativas e assistenciais.

Em 12/09/2023 o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou

embargos de declaração no ARE 1018459, e no referido julgamento alterou a tese fixada em repercussão geral nº 935, in verbis:

“Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” (STF ARE 1018459 ED, Relator(a): GILMAR

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023).

Destarte, conforme consta do corpo do voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Relator, o desconto somente não é devido caso o empregado não sindicalizado não exerça o direito à oposição dos descontos, in verbis:

“(...) Caso a nova posição por mim agora adotada prevaleça no julgamento desses embargos de declaração, a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição. (...)”

No caso, ainda que o autor não seja sindicalizado não houve prova de que tenha exercido seu direito à oposição aos descontos. Portanto, conforme recente entendimento da Suprema Corte é indevida a restituição pleiteada.

Deste modo, julgo improcedente o pedido.

#### BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E IMPUGNAÇÃO

A ação foi proposta quando já em vigor as alterações na CLT,

levadas a efeito pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

O artigo 790 passou a regular o instituto da Justiça Gratuita em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis:

"Artigo 790. ...

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso em questão, a parte autora acostou declaração de hipossuficiência alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo.

A parte reclamada impugnou o requerimento, ao argumento de que a parte autora recebe salário superior a 40% do teto dos benefícios previdenciários. Pois bem.

O fato alegado pela reclamada não é por si só razão suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Para o caso em análise, temos a recente tese fixada pelo C. TST, nos autos do processo "IRR Nº 21 DO C.TST - Processo 277-83.2020.5.09.0084":

“(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)”.

A despeito da impugnação, pela reclamada, do pleito de justiça gratuita apresentado pelo reclamante, a parte impugnante não carreou aos autos provas no sentido de que o autor não faz jus ao benefício, ônus que lhe competia, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 373, II do CPC.

Sendo assim, tendo a parte reclamante apresentado declaração de hipossuficiência, faz jus ao benefício da justiça gratuita, com fulcro no § 4º do artigo 790, da CLT c/c o § 3º do artigo 99 do CPC.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência como os exemplares TRT-2 10004245220205020322 SP, Relator: Maria De Fatima Da Silva, 17ª Turma Cadeira 4, Data de Publicação: 19/11/2020, e TST - RR: 00007446520195120035, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 16/08/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023.

Por esta razão, rejeito a impugnação à justiça gratuita suscitada pelo reclamado e, a teor da norma do §3º, do artigo 790, da CLT, cumulada com a regra do §3º, do artigo 99, do CPC, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo a parte autora sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, fixo os honorários periciais a seu encargo, no valor de R\$1.000,00.

Todavia, sendo a mesma beneficiária da justiça gratuita, impõe-se sua isenção no tocante à tal obrigação.

Com efeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, o e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e §4º, da CLT, os quais atribuíam ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Neste cenário, visando a atender ao quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça na aludida ADI 5766, isento a parte reclamante dos honorários periciais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Destarte, após o trânsito em julgado, deverá ser expedida requisição de pagamento de honorários, conforme dispõe o Provimento GP-CR 2/2024.

Por ocasião do mencionado pagamento, deverá o(a) senhor(a) perito(a) depositar o valor antecipado a título de honorários periciais, que deverá ser restituído à parte reclamada, se tiver havido tal antecipação.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, inserido através da lei 13.467/2017, tendo sido os pedidos julgados improcedentes, condeno a parte reclamante no pagamento dos honorários de sucumbência do advogado da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Todavia, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, fica a mesma isenta da obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Com efeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, o e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. §4º do artigo 791-A, da CLT, o qual impunha ao beneficiário da justiça gratuita os ônus da sucumbência quando possuísse créditos trabalhistas, e, caso não os obtivesse, que tal obrigação permaneceria suspensa.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo:

- a) Rejeito o pleito de limitação da condenação aos valores da exordial;
- b) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação trabalhista interposta por ----- para afastar qualquer condenação por parte de LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais a serem suportados pela União.

Honorários advocatícios no importe de 10%, com condição suspensiva de exigibilidade para a parte reclamante, nos moldes da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 877,15, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 43.857,40, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do § 3º, do artigo 790 da CLT.

Nada Mais. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 26 de maio de 2026.

ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA, em 26/05/2026, às 12:01:23 - 059915b  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26052612004843200000294836337?instancia=1>  
Número do processo: 0010256-94.2025.5.15.0062  
Número do documento: 26052612004843200000294836337